

PARECER Nº 775/2013 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 364/2011.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, estabelece diretrizes para o cadastro e matrícula infantil na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.

O presente projeto, considerando que a primeira etapa da educação básica é a educação infantil e exerce papel fundamental no processo de desenvolvimento cognitivo, psíquico e psicomotor, prevê que a criança em regime de acolhimento institucional tenha prioridade à vaga no sistema público de educação infantil, a fim de que tenha, além de seus direitos constitucionais respeitados (art. 205 da Constituição Federal), melhores condições de superar os motivos que forçaram o Poder Público a determinar a medida de proteção, tirando-a do estado de vulnerabilidade e risco pessoal e social, ao indicar que a criança deva receber acolhimento institucional previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública, em seu mérito, avaliou que, embora eivado de nobres propósitos, as diretrizes propostas no presente projeto potencialmente criam distorções para um direito a que todos devem indistintamente alcançar, portanto manifestaram-se contrariamente ao projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar pelos motivos que seguem. No artigo 6º da Lei Federal nº9394, e 20 de dezembro de 1996 encontramos o seguinte texto:

“É dever dos pais ou responsáveis efetuar matrícula dos mesmos, a partir de seis anos de idade, no ensino fundamental.”

No caso das crianças que moram em abrigos, os responsáveis na grande maioria dos casos, também são responsáveis de um grande número de crianças, muitas dessas estudam em locais distantes um dos outros, como esses responsáveis poderão cumprir com seus deveres, sem ter garantidos os direitos dessas crianças pelo poder público?

Tendo me vista o déficit atual de vagas em creches e escolas. Tornam-se necessárias políticas públicas que incentivem a educação para essas crianças, o que dentre outras coisas servirá como um caminho para que ela possa dar passos rumo a uma realidade de vida diferente.

Como citado pelo senhor Carlos Apolinário em audiência pública sobre o projeto de Lei, a criança que mora em abrigos deve ter um tratamento igual a todas as outras crianças, logo, ela deve ter o seu direito de educação garantido, tendo em vista que muitas nascem em um ambiente de total desigualdade. Situação que requer todo empenho do poder público para ser corrigida.

Desta forma, favorável é o nosso parecer, na forma do substitutivo abaixo aduzido, apresentado com o objetivo de adequar terminologia em acordo com a Lei nº12.010, de 03 de agosto de 2009, que promoveu a alteração da designação “abrigo” para “acolhimento institucional”.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, AO PROJETO DE LEI Nº 364/2011.

Estabelece diretriz para o cadastro e matrícula na Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, observará as diretrizes constantes desta lei para o cadastro e matrícula na Educação Infantil na Rede de Ensino do Município de São Paulo.

Art. 2º - As crianças em regime de acolhimento institucional serão priorizadas na matrícula. Caso não haja possibilidade de matrícula imediata por falta de vaga, esta deverá ter prioridade no cadastramento.

Art. 3º - As organizações sociais ou entidades na qual as crianças que se encontram em acolhimento institucional, deverão responsabilizar-se pelo cadastro e matrícula do menor.

Parágrafo único - As organizações sociais ou entidades deverão apresentar no ato do cadastro e da matrícula documento que comprove a situação de acolhimento institucional da criança.

Art. 4º - A prioridade do cadastro e da matrícula deverá constar da Portaria que dispõe sobre diretrizes, normas e períodos para a realização de matrículas na Educação Infantil.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 15/05/2013.

Reis - (PT) - Presidente

Jean Madeira - (PRB) - Relator

Edir Sales - (PSD)

Floriano Pesaro - (PSDB)

Orlando Silva - (PCdoB)

Ota - (PSB)

Toninho Vespoli - (PSOL)